

O inquérito do final do mundo e o fim do devido processo legal

The end of the world inquiry and end of due process of law

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt

Tennessee Alexandra Matos Nahmias Melo**

Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi¹

Renata Soares de Oliveira²

RESUMO

Todo ordenamento jurídico, como se sabe, é concebido como sistema e guarda o objetivo intrínseco de proporcionar segurança jurídica. O sistema Judiciário, por sua vez, tem a função estatal de garantir o cumprimento dos princípios, das normas e regras que compõem este ordenamento. Agora, quando identificamos um fenômeno de relativização destes princípios por parte da Suprema Corte do Judiciário Brasileiro (STF), inafastável é a conclusão por um cenário de insegurança jurídica. Nesse sentido, a tramitação do Inquérito 4781 do STF contraria toda a principiologia que rege o sistema penal acusatório, onde as figuras de vítima, acusador e julgador se confundem, negando o exercício ao direito fundamental de um devido processo legal. O trabalho tem por objetivo, em última análise, identificar os vários vícios na condução do inquérito 4781 do STF, a inobservância a cada princípio do sistema acusatório (princípio do promotor natural, do juiz natural) e qual o potencial de impactar a segurança jurídica do sistema acusatório e, em última instância, a democracia idealizada pela Carta da República de 1988. A metodologia adotada na presente pesquisa foi a dedutiva, através de um levantamento bibliográfico, com observação exploratória e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Inquérito do fim do mundo. Segurança jurídica. Juiz natural. Promotor natural. Supremo Tribunal Federal

ABSTRACT

Every legal system, as we know, is conceived as a system and has the intrinsic objective of providing legal certainty. The Judiciary, in turn, has the state function of guaranteeing compliance with the principles, norms and rules that make up this system. Now, when we identify a phenomenon of relativization of these principles by the Supreme Court of the Brazilian Judiciary (STF), it is unavoidable to conclude that there is a scenario of legal insecurity. In this sense, the STF's processing of Inquiry 4781 goes against the entire principles governing the accusatory criminal justice system, where the figures of victim, accuser and judge are confused, denying the exercise of the fundamental right to due process of law. The work ultimately aims to identify the various flaws in the conduct of STF inquiry 4781, the failure to comply with each

** Acadêmica de Direito da Faculdade Santa Tereza – Manaus-Amazonas. Fonoaudióloga.

¹ Mestre e especialista em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Professora da Faculdade Santa Tereza – Manaus- Amazonas

² Acadêmica de Direito da Faculdade Santa Tereza – Manaus-Amazonas

principle of the accusatory system (principle of the natural prosecutor, natural judge) and what the potential is to impact the legal security of the accusatory system and, ultimately, the democracy envisioned by the 1988 Charter of the Republic. The methodology adopted in this research was deductive, through a bibliographical survey, with exploratory observation and a qualitative approach.

Keywords: End of the world inquiry. Legal certainty. Natural judge. Natural prosecutor. Federal Supreme Court

1. Introdução.

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se em princípios essenciais, dentre os quais se destaca o devido processo legal. No Brasil, a crescente instrumentalização do Poder Judiciário, alcunhada de ativismo judicial desmedido, e a expansão de suas atribuições sem o devido respaldo constitucional, têm levantado questionamentos acerca da legalidade de determinadas investigações, em especial a estabelecida pelo inquérito nº 4.781, magistralmente apelidado pelo Ministro do STF Marco Aurélio de Mello³ como o denominado "Inquérito do Final do Mundo". O presente artigo busca evidenciar o distanciamento da tramitação do referido inquérito do devido processo legal constitucionalmente previsto, bem como os impactos desse precedente para a segurança jurídica do sistema jurídico brasileiro.

Entende-se que o inquérito nº 4.781, como se buscará demonstrar, não só contraria toda a principiologia que regula o sistema acusatório (brasileiro e mundial) mas contraria o bom senso, não resistindo sequer a perguntas retóricas como: pode a vítima de um crime ser, ao mesmo tempo, investigador e juiz daqueles que – alegadamente – figuram como seus agressores? Pode uma investigação não ter limites de tema ou de tempo? Perguntas retóricas e não reflexivas, reitere-se.

Para além das perguntas retóricas supramencionadas, como conceber a isenção e segurança de um sistema acusatório, quando: a investigação é coordenada pelo órgão julgador; quando há direcionamento para um Ministro – sem qualquer sorteio como é regra em todo colegiado – ser o relator-investigador; o sigilo é a regra em todo o procedimento. Verifica-se, pois, um fenômeno de relativização de uma série de princípios como o Juiz natural, do promotor natural, do contraditório por parte da Suprema Corte do Judiciário Brasileiro, tudo contribuindo para a inevitável construção

³ NEVES, Márcio. É um inquérito do fim do mundo, diz Ministro Marco Aurélio. Em 18.06.2020. R7. Disponível em < <https://noticias.r7.com/brasil/e-um-inquerito-do-fim-do-mundo-diz-ministro-marco-aurelio-29062022/>> Acesso em 15.03.2025.

de um cenário de insegurança jurídica no sistema judiciário brasileiro. Ora, estes mesmos procedimentos podem ser adotados pelas instâncias ordinárias do Judiciário, uma vez que a referência deve ser sempre os julgados do STF? O caos estaria instalado.

2. O Inquérito do Final do Mundo: Características.

O inquérito nº 4.781, alcunhado pelo Ministro Marco Aurélio de Mello como "Inquérito do Final do Mundo", foi instaurado em 14 de março 2019 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Portaria GP nº 69, editada pelo então presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli.

O objetivo primário deste inquérito era investigar ofensas, ameaças e notícias fraudulentas (fake news) que circulavam nas redes sociais contra ministros do STF e seus familiares. Para tanto, foi designado como relator-investigador-julgador, sem qualquer sorteio, o Ministro Alexandre de Moraes. O inquérito completou em 2025 seis anos, com escopo de atuação praticamente sem limites e, mais grave, sem qualquer previsão de conclusão.

Uma das principais críticas à sua tramitação reside na afronta à separação de poderes e ao princípio do juiz natural, violando o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal (MORAES, 2021). Ao permitir que o STF conduzisse a investigação em que figura, ao mesmo tempo, como vítima e juiz, tudo sem critérios claros e com tramitação sob sigilo, estabeleceu-se a base para a insegurança social e, em especial, a jurídica.

Além disso, um ponto controverso é a interpretação extensiva do artigo 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), que fundamentou a instauração do inquérito. A ampliação indevida da competência do Supremo Tribunal Federal permitiu a investigação de crimes que, em tese, não estavam relacionados diretamente com sua jurisdição, afetando diretamente o princípio do juiz natural e a garantia da imparcialidade processual.

Outro aspecto preocupante é a concentração de funções no STF, no qual os ministros atuam simultaneamente como vítimas, investigadores e julgadores. Esse acúmulo de papéis compromete a imparcialidade e a isonomia processual, fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. O ex-ministro Marco Aurélio Mello, em

entrevista ao programa Roda Viva⁴, chamou o inquérito de "Inquérito do Fim do Mundo" justamente por ser conduzido à revelia das instituições de investigação regulares e sem o devido respaldo constitucional.

O irônico é que todo este procedimento – próprio de tribunal de exceção – é conduzido pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, conhecido como “guardião da Constituição”, o que culmina por desconstruir toda a segurança do sistema jurídico brasileiro. Como falar-se em respeito e obediência à Constituição, quando o seu “guardião”, neste caso, sistematicamente ignora seus ditames e princípios?

A afronta aos princípios que regem o sistema acusatório é gritante, como se verá a seguir.

3. O Devido processo legal e princípios norteadores do sistema acusatório.

O devido processo legal é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, positivado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade ou bens sem um processo justo, com respeito ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade do julgador (BARROSO, 2015).

Dentre os princípios correlatos ao devido processo legal, vinculados ao sistema acusatório, destacam-se o princípio do juiz natural e o princípio do promotor natural. O primeiro assegura que nenhum indivíduo será julgado por um tribunal de exceção, enquanto o segundo garante que a ação penal será conduzida por um membro do Ministério Público regularmente designado por regras previamente estabelecidas. A violação de tais princípios compromete a legitimidade do sistema penal acusatório e mina a segurança jurídica.

Segundo Luigi Ferrajoli (2006, p. 473):

O princípio do juiz natural impõe, ao contrário, que seja a lei o que pré-constitua tais critérios de forma rígida e vinculante, de forma que seja excluída qualquer escolha *post factum* do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas; e exige além disso que tal pré-constituição se refira também aos órgãos do Ministério Público, de forma que nem mesmo as funções de acusação sejam manobradas ou de qualquer modo condicionadas por órgãos estranhos ao processo.

⁴ Disponível em < https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html > . Acesso em 15.03.25

Reitere-se, a garantia do juiz natural visa assegurar a existência de um juízo competente previamente determinado (proibição de tribunais de exceção) e a inderrogabilidade das regras de competência. Desse modo, o juiz natural manifesta-se como uma garantia do acusado de submeter-se apenas ao juiz competente e imparcial, conforme as regras de competência pré-estabelecidas.

No inquérito do fim do mundo, o STF não segue as regras estabelecidas pela Constituição, apenas inova conforme a sua conveniência. Se não, vejamos o que diz a Carta Magna acerca da competência do STF quanto a julgamento de crimes (art. 102):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Assim, os crimes de competência do Supremo Tribunal Federal estão delineados na CF de 1988, de modo que, predomina a fixação de competência em razão do foro por prerrogativa de função (*ratione personae*), por exemplo, compete ao STF processar e julgar membros do Congresso Nacional que pratiquem crimes comuns. Trata-se do foro por prerrogativa de função consagrado pelo Constituinte originário.

Ocorre que a justificativa do STF para a instauração do Inquérito n° 4.781/DF não aponta nenhuma autoridade sujeita à sua jurisdição, pelo contrário, é expressa ao afirmar que o Inquérito se destina a apurar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a

segurança do STF, **de seus membros e familiares**⁵, tudo com base art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁶.

Ora, o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que sequer é lei em sentido estrito, não pode ser invocado para investigar quaisquer pessoas e/ou quaisquer crimes. Se assim fosse, a discussão acerca do juiz natural e a competência conferida ao STF pelo artigo 102 da CRFB seria inócua. Enfim, estamos diante de uma das mais caras garantias de um Estado Democrático de Direito, porquanto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVII, da CRFB, é vedado juízo ou tribunal de exceção, o que se tornou, infelizmente, o inquérito em voga.

O inquérito 4.781 tampouco respeita o princípio do promotor natural. Historicamente, a confusão entre acusador e juiz é uma característica ligada ao fenômeno da inquisição e ao autoritarismo. Nesse sentido, quando o juiz passa a buscar confirmar a hipótese acusatória, o devido processo legal perde a sua característica primordial, isto é, a nítida separação das funções de investigar, acusar e julgar.

Dessa forma, buscando evitar autoritarismos por parte do Estado-julgador e garantir um julgamento justo, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o sistema acusatório, uma vez que o artigo 129, inciso I, prevê que compete privativamente o Ministério Público promover a ação penal pública. Outrossim, em seu artigo 144, a Constituição estabelece taxativamente o rol de órgãos da segurança pública, incumbidos na missão de resguardar a ordem pública e a paz social. Por seu turno, o artigo 144, §4º, da CF, estabelece que compete às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Em se tratando de crimes contra a ordem política e social, bem como em detrimento de bens e interesse da União e outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, a Constituição outorgou à polícia federal a atribuição de conduzir às investigações. O inquérito teve início e promoção totalmente distanciados da autoridade policial ou mesmo do Ministério Público. Nesse sentido, aponta o Ministro Marco Aurélio⁷:

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal11.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁶ Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

⁷ Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html Acesso em 15.03.2025.

“Não concebo a própria vítima provocando a instauração do inquérito. E foi o que ocorreu. O presidente do Supremo na época, o Dias Toffoli, não só instaurou sem a provocação da polícia e do estado acusador, como também escolheu a dedo quem seria o relator”, explicou o ministro.

Além de criticar a maneira como foi aberta, Mello também questionou os resultados da denúncia. Segundo ele, após dois anos de inquérito, as investigações ainda estão incertas. Dessa maneira, ele chama o inquérito das fake news de “inquérito do fim do mundo”.

A segurança jurídica do sistema acusatório brasileiro foi, no inquérito 4.781, comprometida pelo próprio STF.

4. O Impacto do Inquérito 4.781 na segurança jurídica.

A ausência de um controle externo e a ampliação de competências do STF sem previsão constitucional indicam um descumprimento do devido processo legal, colocando em risco a segurança jurídica. Alguns doutrinadores alertam para o perigo de um ativismo judicial excessivo, que pode comprometer o equilíbrio entre os poderes da República (CANOTILHO, 2019).

A condução do inquérito 4781 do STF afronta diretamente princípios estruturantes do sistema penal acusatório, como já observado alhures, notadamente os princípios do promotor natural e do juiz natural. Essa inobservância representa um risco significativo à estabilidade institucional e à democracia idealizada pela Constituição de 1988, pois compromete o direito de defesa, do contraditório e a isonomia processual, fazendo acenos a um autoritarismo preocupante.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura direitos e garantias fundamentais, entre os quais se destacam o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o juiz natural. No entanto, a tramitação do Inquérito nº 4.781 pelo STF conflita diretamente com esses princípios.

Segundo o jurista Ives Gandra Martins, o inquérito das fake news configura um desvio da legalidade constitucional, pois viola a separação dos poderes e

concentra na Suprema Corte funções típicas do Ministério Público e da polícia judiciária. Além disso, Martins argumenta que o inquérito afronta a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IV, ao possibilitar restrições sem o devido processo legal e sem a participação de órgãos acusatórios independentes. Nesse sentido, assevera⁸:

O inquérito das fake news, a meu ver, representa, enfim, um reescrever da Constituição, com as substituições de juízo natural, entrada de tudo aquilo que se considera fake news, e fazendo com que efetivamente o Congresso vá perdendo importância, sendo que, conforme dizia o ministro Fux, o Legislativo é o Poder mais importante da República, pois o único que representa a totalidade da população.

Portanto, o inquérito das fake news, malgrado todo respeito e admiração, pois tenho livros escritos, participei de inúmeras conferências, participei de programas de televisão com o ministro Alexandre Moraes e escrevi livros com o ministro Toffoli, proferindo palestras com ele e tendo ele proferido palestra no lançamento de livro que participou em homenagem aos meus distantes 80 anos, o que me sensibilizou sobremaneira, tenho que divergir, nesse momento, da permanência desse inquérito e apoiar o que disse o ministro Marco Aurélio de Mello, entendendo que o inquérito das fake news, em vez de fortalecer a democracia, enfraquece-a sobremaneira, e o que é mais triste, vai limitando o que é extremamente importante numa democracia, que é a liberdade de expressão.

Nesse sentido, no bojo da ADPF 572, embora restando vencido, o Ministro Marco Aurélio, julgou procedente o pedido formulado na ADPF para pôr fim ao inquérito. Ele argumentou que o inquérito foi criado por decisão individual do presidente do STF, sem passar pela revisão do colegiado. Além disso, a portaria que deu início ao inquérito foi baseada no art.43 do RISTF, o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o sistema acusatório. Ainda, o Ministro enfatizou acertadamente que, em Direito, o meio justifica o fim, mas jamais o fim justifica o meio utilizado.

A falta de observância ao princípio da legalidade e a criação de um mecanismo investigativo sem previsão constitucional direta representam riscos para a segurança jurídica e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a análise do inquérito à luz do artigo 5º da CF reforça a necessidade de uma revisão

⁸ MARTINS, Ives Gandra. *Sobre o inquérito das fake news*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/sobre-o-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 15 mar. 2025

crítica de sua tramitação e seus impactos institucionais. Ou isso, ou estamos diante dos estertores do devido processo legal no Brasil.

Conclusão.

O "Inquérito do Fim do Mundo" simboliza verdadeira instabilidade, insegurança mesmo, ao sistema jurídico acusatório brasileiro, praticamente apontando para o fim do devido processo legal constitucionalmente previsto.

Não é concebível no sistema acusatório, constitucionalmente previsto, que os ministros atuem simultaneamente como vítimas, investigadores e julgadores. Esse acúmulo de papéis compromete a imparcialidade e a isonomia processual, fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. O ex-ministro Marco Aurélio Mello, em entrevista ao programa Roda Viva⁹, chamou o inquérito de "Inquérito do Fim do Mundo" justamente por ser conduzido à revelia das instituições de investigação regulares e sem o devido respaldo constitucional.

O inquérito 4.781 não tem respaldo constitucional. Ponto. Contraria frontalmente os princípios do juiz natural e do promotor natural. Historicamente, a confusão entre acusador e juiz é uma característica ligada ao fenômeno da inquisição e ao autoritarismo. Nesse sentido, quando o juiz passa a buscar confirmar a hipótese acusatória, o devido processo legal perde a sua característica primordial, isto é, a nítida separação das funções de investigar, acusar e julgar.

A condução do inquérito 4781 do STF afronta diretamente princípios estruturantes do sistema penal acusatório, como já observado alhures, notadamente os princípios do promotor natural e do juiz natural. Essa inobservância representa um risco significativo à estabilidade institucional e à democracia idealizada pela Constituição de 1988, pois compromete o direito de defesa, do contraditório e a isonomia processual, fazendo acenos a um autoritarismo preocupante. A atuação do STF neste inquérito estabelece verdadeira insegurança jurídica ao sistema jurídico brasileiro.

⁹ Disponível em < https://cultura.uol.com.br/noticias/27092_marco-aurelio-mello-chama-inquerito-das-fake-news-de-inquerito-do-fim-do-mundo.html > . Acesso em 15.03.25

Em um conjunto concatenado de atos inconstitucionais, o Inquérito 4.781/DF se tornou alheio à Constituição e às leis, o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi usado como suporte legal, no escopo de conferir legitimidade a uma investigação eivada de vícios de legalidade, ou seja, na ADPF 572, restou-se evidente que a força normativa da Constituição não tem o condão de elidir a vontade dos Ministros do STF em punir estes supostos disseminadores de *fake news*

Desse modo, existem parâmetros constitucionais indelegáveis e irrenunciáveis para a sobrevivência de uma democracia, sobretudo, por meio da fixação de competência jurisdicional, da atribuição da função de investigar à polícia civil, bem como da titularidade da Ação Penal Pública conferida ao Ministério Público. Nesse sentido, no escopo de evitar abusos e garantir direitos fundamentais, é indispensável o arquivamento do Inquérito nº 4.781/DF e a condução das investigações de eventuais crimes seja atribuída à Polícia Judiciária, com a supervisão do Poder Judiciário, visto que não há nada que se aproveite para fins de *persecutio criminis*, todas as provas produzidas no bojo deste inquérito estão eivadas de vícios insanáveis congênitos de inconstitucionalidade, isto é, desde o seu nascedouro, porquanto criado por um órgão incompetente.

A ausência de um controle externo e a ampliação de competências do STF sem previsão constitucional indicam um descumprimento do devido processo legal, colocando em risco a segurança jurídica. Dessa forma, a análise do inquérito 4.781, à luz do artigo 5º da CF, reforça a necessidade de uma revisão crítica de sua tramitação e seus impactos institucionais. Ou isso, ou estamos diante dos estertores do devido processo legal no Brasil.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar. *Jurisprudência Constitucional do STF*. São Paulo: RT, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Ives Gandra. *Sobre o inquérito das fake news*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/sobre-o-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

NEVES, Márcio. É um inquérito do fim do mundo, diz Ministro Marco Aurélio. Em 18.06.2020. R7. Disponível em < <https://noticias.r7.com/brasil/e-um-inquerito-do-fim-do-mundo-diz-ministro-marco-aurelio-29062022/>> Acesso em 15.03.2025